



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011291-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados JONATHAN LEANDRO DE SOUZA 4151398287 e JONATHAN LEANDRO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53550

Agravo de instrumento nº 2011291-89.2025

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravados: Jonathan Leandro de Souza e Outro

Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - tentativa de citação infrutífera - decisão indeferiu o arresto executivo - art. 830 do Código de Processo Civil - desnecessidade de esgotamento das tentativas de localização do paradeiro dos agravados - pesquisa de ativos financeiros via sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud - admissibilidade - recurso provido.

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de arresto de bens antes de prévia e válida citação dos executados.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que a medida pretendida pelo agravante não é o arresto cautelar, mas, sim, o arresto executivo, previsto no art. 830 da lei de rito, ante a frustrada tentativa de citação do executado.

À evidência, diferentemente do arresto cautelar previsto no art. 301 do Código de Processo Civil, que exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, no arresto executivo exige-se que o devedor não seja encontrado.

Com efeito, aludido dispositivo legal estabelece que, “*se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução*”.

É indiscutível a natureza acautelatória do arresto, previsto no art. 830 do Código de Processo Civil, com vistas a dar maior efetividade à execução, em especial de impedir o esvaziamento dos bens do devedor antes de satisfeito o crédito. Aliás, procedido o arresto de bens do devedor, a penhora de tais bens estará condicionada à efetiva citação do devedor, de modo que a medida não trará prejuízo aos agravados.

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15. 1. ... 2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da admissibilidade de arresto executivo na modalidade on-line, antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor. 3. O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora. 4. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15. Manutenção dos precedentes desta Corte, firmados na vigência do CPC/73. 5. Hipótese dos autos em que o deferimento da medida foi condicionado ao exaurimento das tentativas de localização da devedora não encontrada para citação, o que, entretanto, é prescindível. 6. Recurso especial provido” (STJ, REsp 1822034-SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, data de julgamento 15/06/21).

Observe-se que não se exige o esgotamento das vias para localização do paradeiro dos executados, nem mesmo de eventual insolvência ou abalo financeiro, tanto que o §1º do art. 830 dispõe que, **“nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido”**.

Na hipótese dos autos, houve a tentativa de localização dos executados, no endereço constante da cédula de crédito bancário e, em outro, porém, sem êxito, nos termos das certidões do oficial de justiça.

Destarte, é de rigor a acolhida das razões recursais, para deferir o arresto executivo de bens dos agravados por meio dos sistemas de pesquisa SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, cabendo ao agravante providenciar, perante o MM. Juízo *“a quo”*, o quanto necessário.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso. Oficie-se.

Coutinho de Arruda
Relator